



PROJETO DE LEI N° 1.654, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Altera o artigo 4° da Lei n° 513, de 28 de julho de 1993, que "dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, define sua estrutura básica e dá outras providências".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 4° da Lei n° 513, de 28 de julho de 1993, alterado pela Lei n° 2.173, de 29 de dezembro de 1998 e pela Lei n° 2.306, de 21 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos e parágrafo único:

XIV - as receitas da exploração comercial de eventos culturais;

XV - as receitas provenientes de aluguéis das lojas comerciais e de espaços imobiliários nas estações e terminais de passageiros;

XVI - as receitas de recursos de publicidade e da locação de espaços físicos nas estações;

XVII - as receitas de recursos de publicidade em escadas rolantes e elevadores nas estações;

XVIII - as receitas provenientes da exploração de meios de comunicação para transmissão e divulgação de imagem e som nas estações e trens;



XIX - as receitas de recursos de publicidade nos bilhetes magnéticos e cartões inteligentes de acesso ao metrô-DF;

XX - as receitas de recursos de publicidade nos trens, interna e externamente;

XXI - as receitas de recursos de publicidade nos túneis;

XXII - as receitas de recursos de publicidade nas vias metroviárias, cercas, alambrados, muros de contenção, e áreas de servidão;

XXIII - as receitas de recursos de publicidade nas edificações das subestações retificadoras de superfície;

XXIV - as receitas de recursos de publicidade nos viadutos do metrô-DF;

XXV - as receitas da exploração de estacionamentos;

XXVI - as receitas provenientes da exploração de infra-estrutura de telecomunicações e comunicação de dados própria ou por terceiros, nos terrenos de sua propriedade, áreas de servidão, áreas lindeiras, vias metroviárias, túneis, dutos, canaletas, estações, terminais e edificações administrativas, operacionais e de manutenção;

XXVII - as receitas provenientes de publicidade em veículos automotores fretados ou próprios.

*Parágrafo único.* A publicidade de que trata esta Lei obedecerá aos Planos Diretores de Publicidade do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2005.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---